

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para assegurar a participação dos trabalhadores na gestão das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

**Autor:** Deputado Rogério Silva

**Relator:** Deputado Lupércio Ramos

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9 de novembro último, pedimos para retirar de pauta o projeto em tela, cuja relatoria nos coube. O nosso voto original era pela aprovação do projeto e da emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius. Basicamente, ali argumentamos que a participação dos trabalhadores nas decisões sobre os destinos das empresas era salutar e prática cada dia mais adotada nos países avançados. Entendemos que não se sustenta mais a concepção de que a empresa se destina única e exclusivamente à extração de lucros para seus proprietários. Muito mais do que isso, a empresa também tem a função de gerar e manter empregos, de contribuir para a preservação do meio ambiente e de ser fonte de harmonia e bem-estar para a sociedade.

Naquele voto, entretanto, acolhemos o argumento da emenda da Deputada Yeda Crusius de que a indicação compulsória de representante de empregados para compor o Conselho de Administração das empresas regidas pela Lei de Sociedades Anônimas seria interferência excessiva do Estado. Propôs, então, a eminente Deputada que tal participação se desse sempre que houvesse acordo entre as partes.



Todavia, ao aprofundar o estudo do assunto, evoluímos no sentido de concluir que a presença do representante dos empregados não retiraria dos sócios a decisão sobre os rumos da empresa. Ele sempre seria minoritário diante dos proprietários da sociedade. Sua presença, todavia, seria importante para que os trabalhadores se inteirassem em mais detalhes dos rumos da empresa que os emprega e pudessem sugerir opções. Ao mesmo tempo, o melhor grau de informação poderia facilitar acordos entre patrões e empregados em momentos de dificuldade empresarial, tornando mais fácil a preservação do empreendimento e dos empregos. Assim, optamos por preservar o projeto em seus termos originais.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 896, de 2003, e pela rejeição da Emenda Modificativa nº1**, em que pese a meritória intenção de sua autora.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado Lupércio Ramos  
Relator

